



Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2022

Ao Ministério de Minas e Energia – MME
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético - SPE/MME
Processo nº 48360.000221/2022-39

Assunto: Contribuições da Eneva à Consulta Pública MME nº 141/2022

Prezados Senhores,

Cordialmente cumprimentando-os, referenciamos a Consulta Pública em epígrafe, lançada no dia 03/11/2022 por esta autarquia, referente à “*Proposta de regulamentação das Diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado Procedimento Competitivo por Margem - PCM*”.

De início, elogiamos a iniciativa de consultar os agentes econômicos e a sociedade civil antes da edição da norma. O presente diálogo permite o compartilhamento de diferentes visões setoriais, aprimorando o processo.

A Eneva é a maior operadora privada de gás natural do Brasil, responsável por 44% da produção disponível de gás em terra¹, e a maior empresa privada em potência termelétrica operacional, sendo 4,6 GW já operacionais (55% da capacidade térmica do Subsistema Norte²). Ao todo, a Eneva possui 6,3 GW de usinas já outorgadas e contratadas (térmicas e renováveis), sendo uma das maiores geradoras privadas do País. Nos últimos anos, a Eneva sagrou-se vencedora nos Leilões 003/2018, 001/2019, 004/2019, 006/2019, 011/2021 e 008/2022.

A atual capacidade de geração da Eneva permite abastecer mais de 20 milhões de residências brasileiras³ e a Companhia foi pioneira no modelo *reservoir-to-wire* (usina em “boca de poço”). No âmbito de energia solar fotovoltaica, a Eneva construiu o primeiro projeto de geração solar com fins comerciais do Brasil (UFV Tauá), com potência instalada de 1 MWp, implantado no Ceará, em 2011⁴, e possui em fase avançada a implantação o Complexo Solar Futura 1 (692 MW), localizado na Bahia, devendo constituir-se como um dos maiores parques solares da América Latina. Recentemente, foi informada ao mercado a combinação de negócios entre Focus e a Eneva, com um portfólio renovável de até 3,7 GWp, focado em novas usinas solares fotovoltaicas⁵.

Buscando contribuir para o aperfeiçoamento legal e regulatório do setor, apresentamos, nos anexos, as propostas da Eneva para esta Consulta Pública. O anexo detalha as sugestões de redação para os documentos já disponibilizados pelo MME.

¹ Boletim Mensal de Produção – ANP. Agosto de 2021.

² IPMO – Informe do Programa Mensal de Operação. PMO de Março 2022. Semana Operativa de 12/03/2022 a 18/03/2022.

³ Utilizando-se como parâmetro o consumo residencial médio no Brasil do Anuário Estatístico 2020 da Empresa de Pesquisa Energética.

⁴ Banco do Nordeste. Energia Solar no Nordeste. Caderno Setorial ENE. Ano 1, nº 1, set/2016. p. 33.

⁵ “Combinação de negócios entre Eneva e Focus”. Acesso realizado em 07 de fevereiro de 2022. Disponível em <https://eneva.com.br/noticias/combinacao-de-negocio-eneva-focus/>.

ITEM	TEXTO/ANEEL	SUGESTÃO/ENEVA	JUSTIFICATIVA
Art. 2º, § 1º	§ 1º O Procedimento Competitivo de que trata o caput receberá propostas de pagamento à vista dos interessados pelo acesso ao SIN no ponto de interesse, nos termos desta Portaria.	§ 1º O Procedimento Competitivo de que trata o caput receberá propostas de pagamento à vista dos interessados pelo acesso ao SIN no ponto de interesse, nos termos desta Portaria, a título de antecipação dos encargos de uso do sistema de transmissão e de distribuição, a depender do Contrato assinado, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.	Considerando que o PCM não deve onerar o preço da energia elétrica nem gerar distorções na competitividade dos empreendimentos, se entende que o valor pago já estabelece um compromisso por parte do agente, assim o mesmo pode ser tratado como um adiantamento do Encargo de Uso do Sistema de Transmissão (EUST).
Art. 2º, § 2º	§ 2º Os valores pagos pelos agentes vencedores do PCM deverão ser destinados à modicidade das tarifas do serviço público de transmissão ou distribuição, a depender do Contrato assinado, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.	§ 2º Os valores pagos pelos agentes vencedores do PCM deverão ser destinados à modicidade das tarifas do serviço público de transmissão ou distribuição, a depender do Contrato assinado, devolvidos em percentuais a serem definidos em função do cumprimento dos marcos estabelecidos ao longo da implantação do empreendimento, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.	O objetivo da proposta é estabelecer uma relação direta entre o custo observado pelo agente e o cumprimento do cronograma de construção, uma vez que o compromisso inicial com o dispêndio de valores é elevado, este custo não deve ser adicionado ao empreendimento, aumentando o preço da energia para além do necessário ao consumidor.
Art. 2º, § 3º	§ 3º Caso os agentes vencedores do PCM não assinem os Contratos de Uso dos Sistemas de Transmissão - CUST ou Contratos de Uso dos Sistemas de Distribuição - CUSD, a Aneel deverá regular e direcionar a aplicação dos respectivos valores auferidos no processo, incluídos aqueles oriundos das penalidades previstas no Edital, para fins de modicidade tarifária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica.	§ 3º Caso os agentes vencedores do PCM não assinem os Contratos de Uso dos Sistemas de Transmissão - CUST ou Contratos de Uso dos Sistemas de Distribuição - CUSD, a Aneel deverá regular e direcionar a aplicação dos respectivos valores auferidos no processo, incluídos aqueles oriundos das penalidades previstas no Edital, para fins de modicidade tarifária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito, força maior, excludente de responsabilidade e de não disponibilização efetiva da margem de transmissão.	Os valores auferidos devem ser devolvidos ao agente, nos casos de caso fortuito, força maior, excludente de responsabilidade e de não disposição efetiva da margem, considerando que já há penalidade prevista como a execução da Garantia de Participação, não cabendo então uma dupla penalidade.
Art. 3º, § 5º	§ 5º Independentemente das 3 (três) opções anteriormente indicadas na etapa de que trata o § 4º, os empreendimentos, desde que ainda não tenham se sagrado vencedores em outro Barramento, poderão	§ 5º Independentemente das 3 (três) opções anteriormente indicadas na etapa de que trata o § 4º, os empreendimentos, desde que ainda não tenham se sagrado vencedores em outro Barramento, poderão	É relevante definir um raio de distância dos barramentos inicialmente indicados para que haja coerência com o projeto apresentado.

	<i>competir por qualquer Barramento habilitado para o PCM.</i>	<i>competir por qualquer Barramento habilitado para o PCM, desde que limitado a um raio de XX Km.</i>	
Art. 4º, § 5º	<i>§ 5º Os Contratos celebrados pelos empreendimentos vencedores do PCM não poderão ser antecipados ou postergados, assim como não poderão sofrer alterações referentes ao Ponto de Conexão e às demais características técnicas que estejam relacionadas com a capacidade de transporte associada.</i>	<i>§ 5º Os Contratos celebrados pelos empreendimentos vencedores do PCM não poderão ser antecipados ou postergados, assim como não poderão sofrer alterações referentes ao Ponto de Conexão e às demais características técnicas que estejam relacionadas com a capacidade de transporte associada.</i> <i>I – Alterações de características técnicas que não impactem o Sistema;</i> <i>II – Redução e aumento percentual de XX % da potência instalada;</i> <i>III – Postergação da entrada em operação do empreendimento desde que o Agente efetue os pagamentos do CUST/CUSD a partir da data contratada; e</i> <i>IV - Antecipação da entrada em operação do empreendimento, desde que haja folga na margem de escoamento no período de antecipação.</i>	<i>As inovações e otimizações dos projetos devem ser incorporadas. Flexibilizações devem ser realizadas, pois podem ser de interesse sistêmico, não se limitando a interesses únicos dos empreendedores.</i>
Art. 4º, § 6º	<i>§ 6º Caso algum empreendimento descumpra as condições estabelecidas no CUST ou no CUSD, inclusive no que se refere ao seu início de execução e ao pagamento dos respectivos encargos, seu Contrato será rescindido.</i>	<i>§ 6º Caso algum empreendimento descumpra as condições estabelecidas no CUST ou no CUSD, inclusive no que se refere ao seu início de execução e ao pagamento dos respectivos encargos, será iniciado processo fiscalizatório pela ANEEL que, em última instância, pode determinar a rescisão do seu Contrato será rescindido.</i>	<i>Em decorrência do impacto da rescisão do Contrato de Uso da Rede, deve ser dada ao agente a oportunidade de se explicar e de regularizar a situação, antes da rescisão do contrato.</i>
Art. 6º	<i>Art. 6º Os empreendimentos que participarem do PCM assumem os riscos de indisponibilidade das instalações de uso, no âmbito de transmissão, necessárias para a conexão por empreendimento de geração, à época do seu respectivo processo de integração ao</i>	<i>Art. 6º Os empreendimentos que participarem do PCM assumem os riscos de indisponibilidade das instalações de uso, no âmbito de transmissão, necessárias para a conexão por empreendimento de geração, à época do seu respectivo processo de integração ao</i>	<i>Para o caso de empreendimentos de energia renovável, há um fator adicional caso não entre em operação em até 48 (quarenta e oito) meses após a obtenção de sua outorga, que é a perda do direito ao desconto na TUST/TUSD. Importante resguardar o gerador dos efeitos econômicos desse atraso, sob pena de</i>



	<i>SIN, não se caracterizando qualquer excludente de responsabilidade.</i>	<i>SIN, não se caracterizando qualquer excludente de responsabilidade. § 1º O direito ao desconto na TUST/TUSD será mantido em caso de atraso decorrente da indisponibilidade das instalações de uso, no âmbito de transmissão, necessárias para a conexão do empreendimento de geração. .</i>	<i>haver um estímulo para a garantia de direitos via processos judiciais.</i>
<i>Art. 8º</i>	<i>Art. 8º A partir da homologação do resultado do PCM, exclusivamente para os empreendimentos que possuam pedido de outorga protocolado na Aneel e que não tenham se sagrado vencedores no PCM, a ausência de manifestação formal à Aneel de interesse na manutenção do processo de emissão da outorga, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, ensejará o arquivamento do respectivo processo.</i>	<i>Art. 8º A partir da homologação do resultado do PCM, exclusivamente para os empreendimentos que possuam pedido de outorga protocolado na Aneel e que não tenham se sagrado vencedores no PCM, a ausência de manifestação formal à Aneel de interesse na manutenção do processo de emissão da outorga, dentro do prazo de 3090 (trinta) dias úteis, ensejará o arquivamento do respectivo processo. § 1º Para aqueles empreendimentos que não se sagrarem vencedores no PCM, mas que já tenham a outorga concedida, será facultado ao Agente solicitar a desistência da implantação de seu empreendimento, dentro do prazo de 90 (noventa) dias úteis a partir da homologação do resultado do PCM. § 2º Neste caso, não será imputada qualquer penalidade prevista na regulamentação vigente ou na outorga, bem como será devolvida de forma integral a Garantia de Fiel Cumprimento eventualmente aportada.</i>	<i>Ao empreendedor que não tenha obtido sucesso no PCM, mas que já possua a outorga concedida, será dado o direito de desistir do seu projeto sem qualquer penalidade prevista na regulamentação vigente e na outorga, e com a devolução integral das Garantias de Fiel Cumprimento eventualmente aportadas.</i>